



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER PROJU N.º ____/2024

PARECER - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS RURAL ESCOLAR - ORE 1 (4X4) - TRANSMISSÃO MECÂNICA, PARA MELHOR ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTAMENTE COM A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DESTES MUNICÍPIO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0004/2023, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00006/2023, REALIZADO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - PARECER FAVORÁVEL.

1 - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Procedimento de Adesão a Registro de Preço nº **AD 00003/2024**, cujo objeto destina-se a **AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS RURAL ESCOLAR - ORE 1 (4X4) - TRANSMISSÃO MECÂNICA, PARA MELHOR ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTAMENTE COM A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DESTES MUNICÍPIO**, no Sistema de Registro de Preços, encaminhado para emissão de parecer sobre a possibilidade de adesão a **Ata de Registro de Preços nº 0004/2023, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico, realizado pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.**

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Permanente de Licitação do Município apresenta uma tabela de quantitativo e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, para a contratação do referido serviço.

No entanto, os serviços e os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço nº **0004/2023**, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir à referida ata.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário. Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que a Administração Pública municipal de Marcação-PB encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços, conforme se verifica nos autos, constando ainda a concordância na prestação de serviço e autorização do órgão gerenciador.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

2 - OBJETO DA ANÁLISE

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

3- PARECER

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

O Município de Marcação, atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

O Sistema Registro de Preço - SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

Pelo Sistema de Registro de Preços, instituiu-se a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. (...)

Por expressa disposição legal, para a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, deve se observar o que preconiza o artigo 23 da Lei nº 14.133/21.

Esse dispositivo estabelece como a pesquisa de preços deve ser realizada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

A necessidade de realização de pesquisa de preços, no entanto, é uma exigência legal, não podendo ser ignorada. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. **Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.** Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara | Relator: **AUGUSTO SHERMAN**

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. **Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.** Acórdão 420/2018-Plenário
| Relator: **WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Consoante se extrai dos julgados referidos, para que seja possível adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrada a vantajosidade, **realizando-se pesquisa de preços**. Não é suficiente a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna da licitação.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, **sendo necessário ainda a anuência do órgão gerenciador**.

Analisando-se os autos, verifica-se que **devem** juntadas **certidões negativas e de regularidade** em nome da pessoa jurídica a ser contratada, **cópia dos atos constitutivos da empresa**, bem como **comprovante de inscrição e regularidade perante o CNPJ**. **Tais documentos devem ser juntados ao processo.**

Recomenda-se, ainda, seja verificada eventual descumprimento de condições de contratação, especialmente quanto à



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

existência de sanções. Sendo assim, sugere-se sejam consultados os seguintes cadastros:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- c) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Registra-se que as consultas referidas poderão ser substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU. A consulta aos cadastros, no entanto, deverá ser realizada em nome da empresa contratante e também de seus dirigentes, haja vista o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

No caso em tela, se verifica que através de ofício, o Município de Marcação-PB consulta a possibilidade de **adesão à Ata de Registro de Preço de nº 0004/2023** e manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento, estando presentes os requisitos constantes nos artigos 86 da Lei nº 14.133/21.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº **0004/2023**, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, realizada pelo **Pregão Eletrônico, realizado pelo FUNDO**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

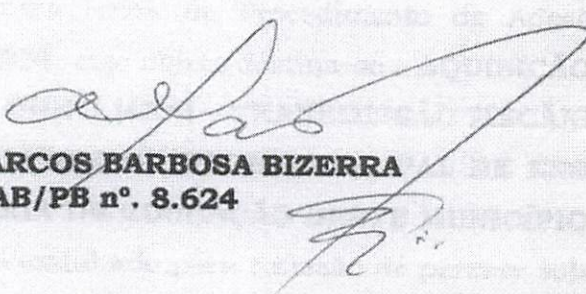
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 86 da Lei nº 14.133/21.

Assim, esta Assessoria Jurídica emite Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados nos autos.

No entanto, sugere-se a publicação dos extratos de ratificação, de dispensa de licitação e do contrato correspondente na Imprensa Oficial, para os fins previstos no art. 86 da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Marcação - PB, em 22 de novembro de 2024.


ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BIZERRA
OAB/PB nº. 8.624